



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

CI Nº 20/2025 - GC 005 SEPLAG

Recife, 29 de agosto de 2025.

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 14/2025 – Pregão Eletrônico nº 14/2025 – GC005.
Pelo indeferimento.

Aportou, neste Grupo de Contratação, Recurso Administrativo interposto pela licitante **AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 45.745.995/0001-58**, tendo por objetivo a reconsideração da sua desclassificação e a inabilitação da empresa **TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA.**, no **lote 01** e empresa **SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** no **lote 02** do certame em epígrafe, que tem como objeto o *“Registro de Preços para aquisição de quadro brancos (lousas), em 2 (dois) lotes, totalizando 4 (quatro) itens, visando atender às Unidades de Educacionais da Rede Municipal de Ensino do Recife.”*, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 005.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A recorrente manifestou sua intenção de recurso e apresentou seus memoriais tempestivamente, o que faz concluir, portanto, que o presente recurso administrativo preenche todos os requisitos para sua admissão, visto que obedeceu aos critérios de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, vejamos.



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

DO MÉRITO RECURSAL

A AÇOMETAL, ora recorrente, aduz que, após enviar amostra do seu produto (quadro branco), foi desclassificada pela emissão da Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 41/2025, assinada por Laudecy de Fátima – Técnica Pedagógica, integrante da Comissão de Análise. Afirmo que no mesmo dia, via *e-mail*, questionou ao pregoeiro a profissão e a capacitação de cada um dos que fazem parte da Comissão de Análise, porém ainda não recebeu retorno.

Destaca que a Sra. Laudecy de Fátima – Técnica Pedagógica, que assinou a Nota Técnica reprovando as nossas amostras, não tem capacitação técnica para assinar, avaliar e dar parecer da análise dos mostruários, uma vez que é uma Técnica Pedagógica, por sua formação, não está preparada para avaliar quaisquer mobiliários.

Discorda do mérito da sua desclassificação e faz as seguintes considerações:

1) Sobre o suporte do apagador: O Termo de Referência exige que o material deve ser em alumínio e, de acordo com o parecer, o objeto apresentado é em aço. Argui que a principal diferença entre suportes de apagador em alumínio e para o de aço, está em virtude a resistência à corrosão, peso e custo, uma vez que em aço inoxidável é mais resistente à corrosão, especialmente em ambientes úmidos, maior vida útil em comparação com o alumínio, especialmente em condições adversas e resistente a impactos.

2) Sobre a base do quadro: O Termo de Referência exige que seja em chapa de madeira e o parecer técnico conclui “*Não podemos afirmar que é madeira*”. Afirmo que não é verdade e que a comissão técnica afirma que não atende por puro “*achismo*” (*sic*).

3) Sobre a espessura mínima de 12mm e fundo anti-umidade: A comissão técnica aponta que o quadro apresentado pela Açometal não atende à essas exigências e a recorrente solicita que seja informado os instrumentos utilizados para análise, bem com que seja



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

apresentado o certificado de calibração do instrumento, já que garante que os quadros apresentados possuem sim a espessura mínima de 12mm e que possui o fundo anti-umidade exigido no edital.

Em seguida, a recorrente passa a discorrer sobre o seu inconformismo com a classificação das empresas vencedoras dos lotes 01 e 02.

Aduz que a TUTTO LIMP, vencedora do lote 1, apresentou a marca MADEMASTER e o único atestado apresentado por esta empresa para mobiliários foi justamente da Prefeitura do Recife/PE. Solicita que seja feita diligência para que a referida empresa envie uma declaração do fabricante dos produtos, nesse caso a MADEMASTER, informando que foi liberado o uso de sua marca para a empresa TUTTO e que fabrica os quadros especificados no edital.

Alega, ainda, que o edital exige que a proposta contenha a marca e modelo, entretanto, a proposta apresentada pela empresa TUTTO não cita o modelo dos quadros.

Em seguida, aduz que a comissão responsável, ao analisar a amostra, apontou expressamente que *"o suporte para apagador, não está de acordo com TR, e a chapa do fundo não nos parece de madeira, e as dimensões desse fundo não está também de acordo com TR"*, portanto questiona como a amostra foi aprovada e solicita vistas ao objeto.

Quanto ao lote 02, que foi vencido pela empresa SUPRA DISTRIBUIDORA, a recorrente afirma que ela deveria ter sido desclassificada porque não apresentou atestado de capacidade técnica para mobiliário, e sim para materiais de expediente e higiene pessoal, o que demonstra, segunda a AÇOMETAL, que ela não tem capacidade para executar o objeto.

Também argui que o edital solicita, como exigência, que a proposta contenha a marca e o modelo, entretanto, a proposta final apresentada pela empresa SUPRA não cita o modelo.



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

Por fim, alega que a comissão responsável, ao analisar a amostra, apontou expressamente que *"o suporte para apagador, não está de acordo com TR, e a chapa do fundo não nos parece de madeira, e as dimensões desse fundo não está também de acordo com TR"*, portanto questiona como a amostra foi aprovada e solicita vistas às amostras apresentadas pela empresa SUPRA.

Pugna pela desclassificação das atuais vencedoras dos lotes 1 e 2 e requer vistas e cópias na íntegra do processo administrativo.

DAS CONTRARRAZÕES

Apesar de oportunizado o contraditório, as empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

A par das razões recursais, este Pregoeiro provocou a área técnica competente a se pronunciar. Desse modo, a Secretaria de Educação se manifestou através da Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 59/2025, apensa aos autos, cujos trechos essenciais serão consignados abaixo:

"2. Da composição e competência da Comissão de Análise

*Não há, no recurso, qualquer prova de impedimento, suspensão ou ausência de competência legal dos integrantes. Ao contrário, as **Notas Técnicas** juntadas pela própria recorrente estão **assinadas eletronicamente** no SEI (com identificação de*



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG

*cargo/função), o que denota regularidade do ato administrativo e sua autoria. A Administração pode designar comissão **multidisciplinar**, e o fato de haver “Técnica Pedagógica” entre as signatárias **não invalida** o parecer, sobretudo quando o objeto (lousas/quadro branco) envolve também **adequação pedagógica e de uso nas unidades escolares**.*

3. Da vinculação ao edital e da não conformidade material (amostra da recorrente)

O Termo de Referência estabelece, dentre outros requisitos, que o suporte para apagador seja confeccionado em alumínio, com base em chapa de madeira de espessura mínima de 12 mm e fundo antiumidade. A própria recorrente admite ter apresentado suporte em aço, sob a justificativa de que o material seria “superior” ao especificado. Contudo, a amostra apresentada encontra-se, ainda, em desconformidade quanto à espessura, apresentando 2 mm a menos do que o exigido no Termo de Referência, conforme imagens no anexo “A”. Cumpre destacar que a Administração está estritamente vinculada às especificações do edital, não lhe sendo facultado admitir substituições com fundamento em juízo subjetivo de equivalência ou conveniência técnica.

Dessa forma, a divergência material quanto a espessura — por si só — já inviabiliza o atendimento às exigências editalícias, configurando descumprimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

4. Do ônus da prova e da suficiência da avaliação técnica

*É da licitante o ônus de comprovar, de forma inequívoca, o atendimento integral às especificações do edital. No caso em exame, a comissão técnica constatou **dúvidas***



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG

objetivas quanto à conformidade da base em madeira, à espessura mínima exigida e à presença de fundo antiumidade nas amostras apresentadas pela recorrente.

*Importa destacar que, diferentemente da empresa vencedora — que instruiu sua amostra com documentação comprobatória idônea (laudos, certificados e ficha técnica do fabricante) — a recorrente **não apresentou qualquer laudo, certificado ou ficha técnica** capaz de atestar as características de seu produto.*

Assim, diante da ausência de comprovação técnica mínima e da não conformidade material constatada, impõe-se a rejeição da amostra, não sendo exigível, como regra, a apresentação de certificado de calibração metrológica para a aferição de bens seriados, mas sim documentação suficiente que demonstre a aderência do objeto às exigências editalícias.

5. Das Notas Técnicas nº 45/2025 e 46/2025 (vencedoras)

*As Notas 45/2025 (SUPRA) e 46/2025 (TUTTO), anexadas no próprio recurso, **aprovam** as amostras. Reconhece-se que há, no corpo do texto, **erro material de redação** (“chegando à conclusão que... não está de acordo... Dessa forma a comissão aprovou as amostras”), o que foi **sanado por errata**, já providenciada internamente, esclarecendo a conclusão **coerente com a aprovação** indicada no cabeçalho e no quadro-resumo. O alegado lapso temporal para emissão da errata **não trouxe prejuízo** ao julgamento, pois a decisão constante das Notas é de **aprovação**.*

6. Da indicação de marca/modelo e do formalismo moderado

*Quanto à suposta ausência de **modelo** nas propostas das vencedoras, a finalidade do requisito foi **atingida** pela **apresentação e análise da amostra**, que permitiu identificar o produto efetivamente ofertado. À míngua de prejuízo à isonomia, aplica-se o **formalismo moderado**, não se acolhendo a nulidade pretendida.*



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG

7. Dos atestados de capacidade técnica da SUPRA (Lote 02)

A empresa SUPRA apresentou, nos autos, atestados que comprovam sua capacidade técnica, bem como atestado relativo a material de expediente, no qual o objeto “quadro” integra o rol de fornecimento, atendendo, portanto, ao requisito de habilitação técnica previsto no edital.

8. Do pedido de reanálise “na presença da empresa” e de vistas

O pleito não pode ser acolhido, para a realização da reanálise na presença da empresa conforme solicitado pela recorrente, todavia foi realizado uma nova análise constatou que o referido objeto possui a espessura inferior a 12mm como pode ser visto nas imagens. Por tanto, as vistas as amostras do objeto em questão se faz necessário agendamento conforme mencionado no TR.

9. Conclusão

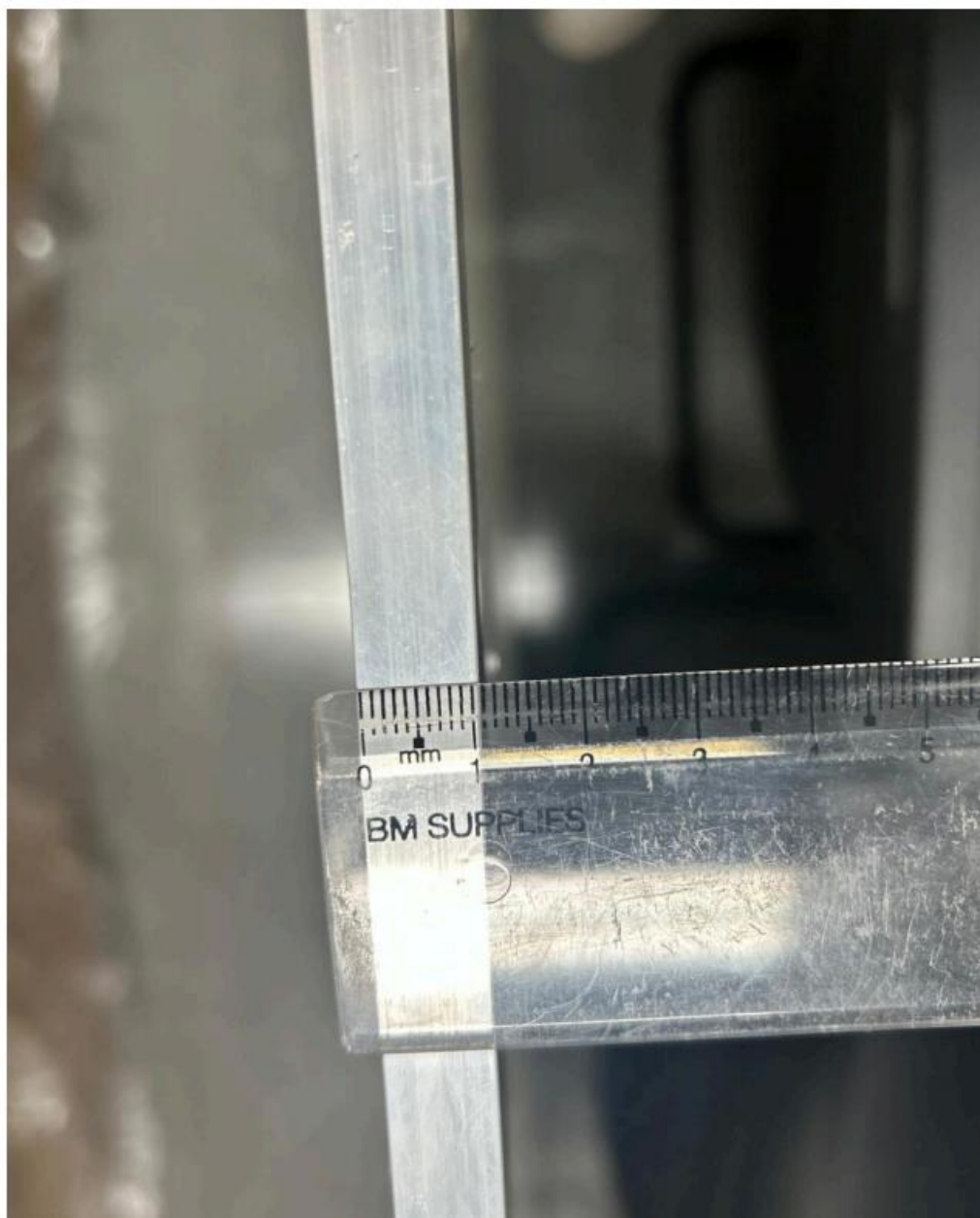
- A recorrente **não comprovou** o atendimento integral às especificações (divergência material no **suporte**, além de dúvidas não elididas quanto à base, espessura e fundo).
- As Notas 45/2025 e 46/2025 **aprovam** as amostras das vencedoras; a contradição textual será **corrigida por errata**, sem impacto na validade do julgamento.
- Não há nulidade pela composição da comissão nem prova de irregularidade nas habilitações apontadas.

Diante do exposto, requer-se o NÃO PROVIMENTO do recurso da Açometal Indústria Ltda., mantendo-se as decisões que desclassificaram a recorrente e aprovaram as amostras das empresas TUTTO (Lote 01) e SUPRA (Lote 02).”



**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

ANEXO A





**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO
GC 005-SEPLAG**

Quanto ao pedido de que seja realizada diligência para que a TUTTOLIMP “envie uma declaração do fabricante dos produtos, a MADEMASTER, informando que foi liberado o uso de sua marca para a empresa e que fabrica os quadros especificados no edital”, entende-se completamente dispensável, uma vez que não se tem notícia de que existe exclusividade na venda dos produtos da referida empresa e, conforme consta na nota técnica emitida pela área demandante, o quadro apresentado pela TUTTOLIMP atente às especificações do edital. Frisa-se que os autos encontram-se franqueados ao recorrente e à qualquer cidadão desde a fase externa do certame, e as amostras enviadas pelos licitantes e analisadas pela área técnica podem ser consultadas pessoalmente, sendo necessário que a empresa ou qualquer interessado pleiteie vistas até a homologação do certame.

Destarte, em acompanhamento ao posicionamento técnico frente à natureza da matéria trazida no recurso, encerramos os debates na certeza da obediência aos princípios administrativos constitucionalmente estabelecidos, conclui-se pela improcedência das alegações apresentadas.

DA CONCLUSÃO

Dessa feita, pelo exposto, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 11, IV, alínea ‘k’ do Decreto Municipal nº 37.341 de 20 de dezembro de 2023, este signatário entende pela manutenção da decisão guerreada para manter a desclassificação da recorrente **AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.745.995/0001-52**, no processo Licitatório nº **14/2025 – Pregão Eletrônico nº 14/2025 – GC 005**, ao passo que, por força do dispositivo legal supradito, remete o presente instrumento para deliberação e decisão da Autoridade Competente.

Genivaldo Cristóvão de Souza

Pregoeiro – GC 005 - SEPLAG





**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO**

Recife, 29 de agosto de 2025.

Manifestação GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG nº 69/2025

Ref.: Recurso Administrativo. Processo Licitatório nº 014/2025 – Pregão Eletrônico nº 014/2025 – GC05. Desclassificação pelo não atendimento ao Termo de Referência. Inconformismo com a classificação das empresas vencedoras. Manifestação técnica da área demandante. Pelo indeferimento.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.745.995/0001-52, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2025, promovido pela Prefeitura do Recife, que tem como objeto o *"Registro de Preços para aquisição de quadro brancos (lousas), em 2 (dois) lotes, totalizando 4 (quatro) itens, visando atender às Unidades de Educacionais da Rede Municipal de Ensino do Recife"*, sob a coordenação do Grupo de Contratação 005- SEPLAG.

Em sede de admissibilidade recursal, nos termos do Art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, vê-se que a peça apresentada pela aludida empresa obedeceu aos requisitos objetivos e subjetivos para o seu conhecimento.

Instruem o parecer, a Nota Técnica da Secretaria demandante e a manifestação do Pregoeiro pelo não provimento da peça recursal.

1. DAS RAZÕES E DA ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a AÇOMETAL, ora recorrente, não se conforma com a sua desclassificação do certame, ocorrida em virtude do não atendimento do seu objeto à todas as exigências do termo de referência, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Educação. Afirma que a servidora que assinou o referido documento não tem *expertise* para tal função e refuta os argumentos trazidos para seu



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

afastamento, que são: o suporte para apagador é de aço (o termo de referência exige que seja de alumínio) e o quadro não tem base de madeira, não tem fundo antiumidade e não atinge 12 mm de espessura.

A recorrente também se irressigna com a declaração de vencedora das empresas **TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA.**, no **lote 01**, e **SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, no **lote 02**.

Aduz que a TUTTO LIMP apresentou a marca MADEMASTER e o único atestado apresentado por esta empresa para mobiliários foi justamente da Prefeitura do Recife/PE. Solicita que seja feita diligência para que a referida empresa envie uma declaração do fabricante dos produtos, nesse caso a MADEMASTER, informando que foi liberado o uso de sua marca para a empresa TUTTO e que fabrica os quadros especificados no edital.

Alega, ainda, que o edital exige que a proposta contenha a marca e modelo, entretanto, a proposta apresentada pela empresa TUTTO não cita o modelo dos quadros.

Em seguida, aduz que a comissão responsável, ao analisar a amostra, apontou expressamente que *"o suporte para apagador, não está de acordo com TR, e a chapa do fundo não nos parece de madeira, e as dimensões desse fundo não está também de acordo com TR"*, portanto questiona como a amostra foi aprovada e solicita vistas ao objeto.

Quanto ao lote 02, que foi vencido pela empresa SUPRA DISTRIBUIDORA, a recorrente afirma que ela deveria ter sido desclassificada porque não apresentou atestado de capacidade técnica para mobiliário, e sim para materiais de expediente e higiene pessoal, o que demonstra, segunda a AÇOMETAL, que ela não tem capacidade para executar o objeto.

Também argui que o edital solicita, como exigência, que a proposta contenha a marca e o modelo, entretanto, a proposta final apresentada pela empresa SUPRA não cita o modelo.

Por fim, alega que a comissão responsável, ao analisar a amostra, apontou expressamente que *"o suporte para apagador, não está de acordo com TR, e a chapa do fundo não nos parece de madeira,*



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

e as dimensões desse fundo não está também de acordo com TR", portanto questiona como a amostra foi aprovada e solicita vistas às amostras apresentadas pela empresa SUPRA.

Pugna pela desclassificação das atuais vencedoras dos lotes 1 e 2 e requer vistas e cópias na íntegra do processo administrativo.

Ciente dos autos, das razões recursais, da manifestação do Pregoeiro e da Nota Técnica da área técnica demandante passemos, então, à análise do mérito recursal e à fundamentação deste presente opinativo.

Pois bem.

De maneira acertada, o pregoeiro encaminhou o recurso interposto para manifestação da área demandante, responsável pela elaboração do Termo de Referência. Esta, por sua vez, emitiu a Nota Técnica SEDUC/SEGRE/GGAR Nº 59/2025, anexa aos autos, em que mantém o posicionamento anterior e refuta os argumentos trazidos pela recorrente, inclusive colaciona foto que comprova cabalmente que o quadro branco da AÇOMETAL não atinge ao tamanho mínimo de 12mm, como exige o edital. Isso, por si só, já é suficiente para desclassificá-la.

Sobre a insistência da recorrente de que o seu produto, a contrário do que consta no parecer, tem base de madeira e fundo anti-umidade, é importante destacar que ela poderia ter aproveitado a fase recursal para juntar a comprovação idônea do que apenas alega, mas não o fez, o que só corrobora com a necessidade de seu afastamento.

Sem dúvidas, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observados os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial os princípios da **isonomia e da vinculação ao Edital**.

A administração pública, como se sabe, é regida por diversos princípios e normas que visam assegurar a transparência, a legalidade e a igualdade nas suas ações. Um desses princípios, de absoluta importância no contexto das licitações, é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Com efeito,



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO

a Administração tem o dever de respeitar o que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Celso Antônio Bandeira de Mello, brilhantemente, leciona que *"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame", e que "o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora¹. "*

Importa ressaltar que, evidentemente, os licitantes não podem deixar de atender aos requisitos do edital, mas, *pari passu*, quando não se conformarem com as exigências ali contidas, têm a faculdade de impugná-lo.

Ademais, conforme aduz a área técnica, o produto ofertado pelas empresas recorridas estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, o que resultou na declaração das empresas como vencedoras dos lotes 01 e 02. Com relação aos pareceres técnicos, inicialmente emitidos, constatou-se um erro formal na redação do documento, o qual foi devidamente retificado pela Secretaria de Educação.

Segundo a Secretaria de Educação, os pareceres técnicos dos lotes 01 e 02 apresentaram erros de digitação, mas se tratam de falhas meramente formais, sem impacto no conteúdo da análise realizada. O equívoco textual foi sanado mediante errata, a qual confirma a concatenação dos produtos com o termo de referência.

Desta feita, tendo em vista que, conforme nota técnica, o objeto ofertado pela recorrente não atende à todas as especificações e as recorrentes apresentaram amostras em conformidade com as características solicitadas no Termo de Referência, entende-se que o Pregoeiro deve manter a sua decisão.

2. DA CONCLUSÃO

¹ Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272.



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES
GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÃO**

Desta feita, a Gerência Jurídica de Licitações, da Gerência Geral de Licitações, entende incólume a decisão proferida pelo Pregoeiro que **habilitou e classificou as empresas TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA (Lote 01) e SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (Lote 02)**, no **Processo Licitatório nº014/2025 - Pregão Eletrônico nº 014/2025 - GC005**.

É o parecer, s.m.j.

ASSINADO DIGITALMENTE POR
TARSILA SAAVEDRA BUARQUE
CPF: ***218.054-09 DATA: 29/08/2025 15:08
LOCAL: RECIFE - PE
CODIGO: cd1a30ad-664d-4fce-97fe-75b9c9a61d88
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

**Tarsila Saavedra Buarque
Gestora Jurídica de Licitações**



**PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LICITAÇÕES**

Decisão da Autoridade Competente

Decisão do Secretário Executivo de Administração e Licitações, conforme competência expressa na Portaria nº 01/2025 de 14 de janeiro de 2025, em conjunto com a Portaria nº 52, de 15 de janeiro de 2025, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021, nos autos do **Processo Licitatório nº 014/2025 – Pregão Eletrônico nº 014/2025 - GC005**, cujo objeto *Registro de Preços para aquisição de quadro branco (lousas), em 2 (dois) lotes, totalizando 4 (quatro) itens, visando atender às Unidades de Educacionais da Rede Municipal de Ensino do Recife*, lotado no Grupo de Contratação 005 - SEPLAG.

À vista da apreciação deste signatário aos termos recursais, à **MANIFESTAÇÃO GJUR/GGLIC/SEAL/SEPLAG Nº 69/2025**, bem como a lavra proferida pelo Pregoeiro lotado no GC 005, partes integrantes desta deliberação;

DECIDO:

CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **AÇOMETAL INDÚSTRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.745.995/0001-52**, em razão do cumprimento aos pressupostos objetivos de admissibilidade e, *pari passu*, a par da análise do mérito disposto, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo incólume a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame e declarou vencedoras as empresas TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA (Lote 01) e SUPRA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (Lote 02), nos autos do **Processo Licitatório nº 014/2025 – Pregão Eletrônico nº 014/2025 - GC005**.

Dê-se ciência aos licitantes.

Recife, 29 de agosto de 2025.

ANDRE
MEDEIROS DE
BRITO:05471092
457

Assinado de forma digital
por ANDRE MEDEIROS DE
BRITO:05471092457
Dados: 2025.09.01
15:23:14 -03'00'

ANDRÉ MEDEIROS DE BRITO
Secretário Executivo de Administração e Licitações